



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Cameiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 629 EM 21/08/2026

B. S.
FUNCIONÁRIO(A)

PARECER Nº 65/2026 – CCJ – ao Projeto de Lei nº 70/2026, que “Regulamenta, no âmbito do Município de Pé de Serra, o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências”.

Origem: Poder Executivo Municipal

VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 70/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal de Pé de Serra, os procedimentos de acesso à informação, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ementa: PROJETO DE LEI. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. PREVISÃO DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA, SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO, RECURSOS, SIGILO E RESPONSABILIDADES.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Cameiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – BA.

*CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO
REGIMENTAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.*

I. Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 70/2026, encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Pé de Serra, por meio do Ofício nº 142/2026, datado de 08 de julho de 2026, acompanhado da respectiva Mensagem. A proposição tem por objeto regulamentar, no âmbito do Município, os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso às informações públicas, em conformidade com o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como com a Lei Federal nº 12.527/2011.

O texto estabelece o âmbito de incidência da disciplina municipal, fixa diretrizes de publicidade e transparência, define conceitos, disciplina o acesso a informações e sua divulgação, institui o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, prevê prazos para atendimento, regulamenta restrições de acesso e classificação de sigilo, estabelece recursos administrativos, responsabilidades e sanções, além de prever regulamentação complementar, dotação orçamentária e vigência.

A Mensagem destaca que a medida pretende fortalecer a transparência administrativa, o controle social, a segurança jurídica e a adequação da legislação municipal às normas constitucionais e federais de acesso à informação.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, no exercício da competência prevista no art. 134 do Regimento Interno, examina a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, especialmente à luz: da Constituição Federal de 1988; da Lei Federal nº 12.527/2011; da Lei Complementar Federal nº 95/1998, no que couber; da Lei Orgânica do Município; e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra/BA.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – BA.

II. Fundamentação

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final é o órgão regimentalmente competente para opinar sobre todas as proposições quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 134, inciso I, do Regimento Interno. O mesmo dispositivo atribui à Comissão manifestação sobre os aspectos lógicos e gramaticais e sobre a forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos incisos VI e VII. Nos termos do art. 153, §§ 2º e 3º, do Regimento, o parecer da CCJ possui caráter terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade, observadas as regras regimentais de deliberação e eventual recurso.

Passa-se à análise.

A. Da Competência Municipal e da Iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal. O acesso à informação pública e a transparência dos atos administrativos relacionam-se diretamente à organização dos serviços públicos locais, ao controle social e à fiscalização da Administração Municipal, caracterizando assunto de interesse local. O Regimento Interno reconhece, em seu art. 7º, inciso I, a competência da Câmara para legislar sobre assuntos de interesse local, e, no inciso II, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, atendidas as peculiaridades do Município.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso XXXIII, o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O art. 37, § 3º, inciso II, determina que a lei discipline o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, e o art. 216, § 2º, impõe à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta.

A iniciativa do projeto pelo Poder Executivo mostra-se adequada. O Regimento Interno estabelece, em seu art. 78, § 2º, inciso I, que a iniciativa geral das leis ordinárias cabe, entre



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – BA.

outros legitimados, ao Executivo Municipal, e reserva ao Chefe do Poder Executivo, no inciso V, matérias relativas à organização administrativa, orçamento e servidores. Ainda que a proposição também alcance o Poder Legislativo no âmbito do acesso à informação, sua origem no Executivo não configura vício, pois a disciplina geral foi proposta por autoridade legitimada e preserva a autonomia administrativa de cada Poder para a execução da lei.

Não se identifica, portanto, vício de competência ou de iniciativa que impeça a tramitação da proposição.

B. Da Constitucionalidade Material

1. Direito fundamental de acesso à informação e publicidade administrativa

O projeto concretiza direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal e dá efetividade ao princípio republicano da transparência. Suas diretrizes, publicidade como regra, sigilo como exceção, divulgação independentemente de requerimento, utilização de tecnologia disponível, cultura da transparência e controle social são compatíveis com o art. 37, caput, da Constituição, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A regulamentação municipal não restringe o núcleo essencial do direito de acesso. Ao contrário, disciplina mecanismos de transparência ativa e passiva, determina a disponibilização de informações de interesse coletivo, assegura o acesso parcial quando houver conteúdo sigiloso, prevê resposta motivada e institui vias de recurso administrativo. Essas previsões reforçam a publicidade e a possibilidade de controle dos atos públicos.

2. Conformidade com a Lei de Acesso à Informação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÊ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Cameiro, Nº 93 – Centro – Pê de Serra – BA.

A Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece normas gerais de acesso à informação aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. O projeto municipal atua no espaço de suplementação normativa, detalhando, para a realidade administrativa local, procedimentos, unidades responsáveis, prazos, recursos e rotinas de atendimento, sem afastar as garantias e limitações previstas na legislação federal.

A proposição reproduz e adapta institutos centrais da Lei de Acesso à Informação, tais como o Serviço de Informações ao Cidadão, o fornecimento imediato quando possível, o prazo de até vinte dias prorrogável por dez, a gratuidade do serviço com ressarcimento apenas do custo de reprodução, a transparência ativa, a proteção de informações pessoais, a classificação de sigilo, o recurso hierárquico e a responsabilização por condutas ilícitas. Trata-se de opção legislativa compatível com a competência suplementar do Município e com o dever de dar efetividade local às normas gerais federais.

A disciplina do sigilo também se mostra constitucionalmente adequada, pois preserva a ressalva do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, sem converter o sigilo em regra geral. O projeto exige motivação, estabelece classificação e prazo, assegura acesso à parte não sigilosa e protege intimidade, vida privada, honra e imagem, em harmonia com o art. 5º, inciso X, da Constituição.

3. Separação dos Poderes e autonomia institucional

O projeto alcança os órgãos da Administração direta e indireta municipal e também prevê aplicação aos Poderes Executivo e Legislativo em seus respectivos âmbitos. Essa previsão não viola a separação dos Poderes, pois não interfere na estrutura interna da Câmara nem impõe ao Legislativo subordinação administrativa ao Executivo. Ao contrário, o art. 18 do projeto atribui a decisão recursal, no âmbito do Poder Legislativo, ao Presidente da Câmara, preservando a autonomia institucional. Do mesmo modo, o art. 23 determina que Executivo e Legislativo regulamentem a lei em seus respectivos âmbitos, quando necessário.

C. Da Legalidade e da Juridicidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – BA.

A proposição encontra fundamento direto na Lei Federal nº 12.527/2011 e não cria direito incompatível com o ordenamento jurídico. A previsão de responsabilidades para agentes públicos e entidades privadas vinculadas ao Poder Público deve ser compreendida como disciplina administrativa local, aplicável sem prejuízo das sanções civis, penais e disciplinares previstas em legislação própria.

Quanto ao procedimento, o projeto contém ementa, articulado, capítulos, artigos, incisos e parágrafos, foi apresentado por escrito e acompanhado de Mensagem, em conformidade com os arts. 176, 177, 180 e 182, § 3º, do Regimento Interno. A matéria deve seguir o processo legislativo ordinário de lei ordinária, na forma do art. 77, inciso I, do Regimento.

D. Da Técnica Legislativa

O texto possui objeto definido, ementa compatível com o conteúdo normativo e organização temática coerente. A divisão em capítulos acompanha a sequência lógica da disciplina: disposições gerais; acesso e divulgação; pedido de acesso; restrições; recursos; responsabilidades; e disposições finais e transitórias. A redação, em seu conjunto, permite identificar os destinatários, os procedimentos e as autoridades competentes.

III. Conclusão do Relator

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 70/2026 trata de matéria inserida na competência legislativa municipal, foi apresentado por iniciativa legítima do Poder Executivo e acompanhado da Mensagem exigida pelo Regimento Interno, concretiza o direito fundamental de acesso à informação e suplementa a Lei Federal nº 12.527/2011, OPINO PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE da proposição, bem como pela sua aprovação.

É o Parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro –Pé de Serra – BA.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 20 dias do mês de agosto de 2026.

José Ronivon dos Santos Rios

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro – Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, reunida em 20 de agosto de 2026, VOTA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 70/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, por atender aos critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação regimental, ao regulamentar, no âmbito do Município de Pé de Serra, o acesso à informação previsto na Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 20 dias do mês de agosto de 2026.

Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

José Ronivon dos Santos Rios

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Misael Bandeira Lopes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final